



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.790, DE 2011** **(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)**

Altera o inciso I do art. 28, da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 5850/2001 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 5850/2001 O PL 2790/2011, O PL 5912/2016 E O PL 10335/2018, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 9862/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 22/2/2023 em virtude de novo despacho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.000, DE 2011 (do Sr. Deputado Arnaldo Faria de Sá)

“Altera o inciso I do art. 28, da Lei 8.906, de 04 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia e da OAB”.

O Congresso Nacional decreta:

O Inciso I do artigo 28 da Lei n.º 8.906, de 04 de julho de 1994, Estatuto da Advocacia e da OAB, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - chefe do Poder Executivo e do Poder Legislativo e seus substitutos legais;”

JUSTIFICATIVA

O dispositivo ora em questão, tem afastado dos cargos de direção no âmbito do legislativo Municipal, Estadual e Federal, talentos e valores que dispensam a oportunidade de ocupar essas posições de destaque pela vedação ao exercício da advocacia.

A presente proposta foi alvo de discussão, na XXI Conferência Nacional dos Advogados, realizada de 20 a 24 de novembro próximo passado e a nós formulada e encaminhada pela presidência da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2011.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a
Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DA ADVOCACIA**

**CAPÍTULO VII
DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS**

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta; [Vide ADIN nº 1.127-8, publicada no DOU de 26/5/2006](#)

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI - militares de qualquer natureza, na ativa;

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

§ 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

Art. 29. Os Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura.

FIM DO DOCUMENTO